



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO 086/2021

Indicante: Marcia Dinis

Ementa: Projeto de Lei 2213/21. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer como condição necessária para a progressão ao regime aberto e da concessão do benefício da saída temporária a aplicação do exame criminológico.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Progressão de Regime. Progressão de Regime

Em 16 de junho de 2021 foi apresentado à mesa diretora da câmara dos deputados o Projeto de lei n. 2213/2021, de autoria do Deputado Alex Manente (CIDADANIA/SP), que altera a “Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer como condição necessária para a progressão ao regime aberto e da concessão do benefício da saída temporária a aplicação do exame criminológico¹”.

Indispensável até o ano de 2003, o exame criminológico deixa de ser obrigatório com o advento da Lei nº 10.792/03, que, além de retirar a obrigatoriedade de sua realização no âmbito da execução penal, altera o rol dos requisitos referentes à concessão de livramento condicional e de progressão de regime, condicionando a concessão dos benefícios ao cumprimento mínimo da pena e demonstração de boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional. Em abril de 2006 a referida mudança legislativa foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Habeas Corpus² determinou a possibilidade de realização de exame criminológico quando os “magistrados

¹Projeto de lei n. 2213/2021.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2029361

² Habeas Corpus 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/4/06



entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada³”.

Nos últimos anos, inúmeras foram as manifestações contrárias à realização do exame criminológico, algumas delas vindas inclusive dos próprios profissionais de psicologia. Em 2009, o Conselho Federal de Psicologia publicou o relatório “Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional⁴, no qual faz duras críticas ao exame criminológico, destacando que o mesmo

(...) tem se constituído em uma prática não só burocrática, mas, sobretudo estigmatizante, classificatória e violadora dos direitos humanos. Além disso, sua realização se dá em condições objetivas que se caracterizam pela violação do Código de Ética dos profissionais envolvidos. Seu uso reifica discursos que sustentam a compreensão do conflito a partir de uma suposta natureza perigosa amparada em traços pessoalizados e não a partir de uma relação dialética entre indivíduo e produções sócio-históricas

Além dos problemas mencionados, a realização do exame criminológico, enfrenta cotidianamente inúmeras dificuldades de ordem prática como a “falta de profissionais, excesso de solicitações e ausência de aprimoramento técnico⁵”, ao mesmo tempo em que reduz “as possibilidades de atuação dos profissionais que atuam na área das assistências previstas nas legislações brasileiras referentes à população carcerária, ferindo em muitas ocasiões os direitos humanos e impedindo tais profissionais de atender às reais necessidades das pessoas presas na perspectiva de sua reintegração social⁶”.

Vê-se, portanto, que o referido projeto de lei que busca tornar obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão ao regime aberto e saída temporária cria exigência “estigmatizante a classificatória” segundo Conselho Federal de Psicologia, além de contribuir para a superlotação dos presídios brasileiros, tendo em vista que sua realização obrigatória certamente importará

³ Habeas Corpus 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/4/06

⁴ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2012). Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional, p.98. [Sistema Prisional V1.indd \(crpsp.org.br\)](#)

⁵ REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária.s.p.Fractal: Revista de Psicologia, v. 29, p. 34-44, 2017.

⁶ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2012). Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional, p.98. [Sistema Prisional V1.indd \(crpsp.org.br\)](#)



em aumento significativo da lentidão das decisões e consequente atraso das concessões de benefícios.

Trata-se assim de tema de mais alta relevância pública e jurídica, a respeito do qual, s.m.j. o IAB não pode deixar de se pronunciar. De modo que encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada a presente indicação para a Comissão de Criminologia para a elaboração do parecer pertinente.

Rio de Janeiro. 13 de outubro de 2021

Marcia Dinis

Presidente da Comissão de Criminologia